



PODER EXECUTIVO

D.O. 18/12/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 469 A, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Ministério Público

Artigo 1º - O Ministério Público, vinculado à Secretaria do Interior e Justiça, incumbido de velar pela observância da lei e de promover a defesa dos interesses da sociedade, é integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

- a) - Procuradoria-Geral da Justiça;
- b) - Conselho Superior do Ministério Público;
- c) - Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II - de execução

- d) - na segunda instância;



Procurador-Geral da Justiça;

Procuradores da Justiça.

e) - na primeira instância:

Promotores de Justiça, inclusive o da Justiça Militar;

Defensores Públicos, inclusive o Advogado de Offício da Justiça Militar.

Artigo 2º - Integram o Ministério Público, como órgãos auxiliares:

I - Estagiários;

II - Secretário Geral do Ministério Público;

III - Comissão de Concurso.

Parágrafo Único - A Comissão de Concurso é órgão auxiliar de natureza transitória.

C A P Í T U L O I I

Dos órgãos de Administração Superior

S E Ç Ã O I

Da Procuradoria Geral da Justiça

Artigo 3º - A Procuradoria Geral da Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre advogados ou Procuradores da Justiça, maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com pelo menos 5 (cinco) anos de prática forense.

§ 1º - O Procurador-Geral da Justiça tomará posse



perante o Secretário da Justiça, entrando em exercício em sessão solene do Conselho Superior do Ministério Público, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da posse.

§ 2º - O Procurador-Geral da Justiça será substituído pelo Procurador da Justiça mais antigo no cargo.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior do Ministério Público

Artigo 4º - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado dos Procuradores da Justiça, do Promotor de Justiça e do Defensor Público da Capital mais antigos na entrância e presidido pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 1º - O Órgão terá como suplentes, V E T A D O , os Promotores de Justiça e os Defensores Públicos da Capital, na ordem de antiguidade na carreira

§ 2º - As deliberações do Conselho Serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião.

Artigo 5º - O Conselho Superior funcionará com a maioria de seus membros e reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de qualquer conselheiro.

Parágrafo Único - É obrigatório o comparecimento dos conselheiros às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

Artigo 6º - Não poderá figurar em lista de promoção o membro do Conselho Superior do Ministério Público que participar da sessão destinada à sua elaboração.

Parágrafo único - O Conselheiro que postular a sua promoção deverá comunicar este fato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, por escrito e com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que seja convocado o respectivo suplente.

SEÇÃO III

Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Artigo 7º - A Corregedoria Geral do Ministério Público, é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Artigo 8º - O Corregedor Geral e o Corregedor Substituto serão escolhidos na segunda quinzena de fevereiro, pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre os Promotores, Defensores e Procuradores da Justiça que tenham mais de cinco (5) anos de exercício na carreira e que estejam servindo na Capital, com mandato de um ano, podendo, entretanto, o Corregedor Substituto ser de Comarca que não a da Capital.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de Execução

SEÇÃO I

Dos Procuradores da Justiça

Artigo 9º - São órgãos representativos do Ministério Público perante o Tribunal de Justiça os Procuradores da Justiça.

SEÇÃO II

Dos órgãos do Ministério Público de 1ª Instância

Artigo 10 - São órgãos representativos do Ministério



Público, perante os Juizes de 1ª Instância:

I - os Promotores de Justiça;

II - os Defensores Públicos.

C A P Í T U L O IV

Dos Órgãos auxiliares do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Estagiários do Ministério Público

Artigo 11 - Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça e Defensores Públicos, serão designados pelo Procurador-Geral da Justiça, por portaria, dentre alunos dos dois últimos anos do curso de bacharelado de direito, de escolas oficiais ou oficializadas, sediadas no Estado.

§ 1º - Os estagiários poderão ser dispensados e reconduzidos pelo Procurador Geral, dentro e além do referido prazo.

§ 2º - A função de Estagiário é gratuita, contando-se como tempo de serviço público estadual e profissional, e quando houver empate dentre concursados para o Ministério Público, terá preferência para nomeação o que tiver maior tempo de prática advocatícia.

Artigo 12 - Para a designação de Estagiário, no máximo em número de cinco por Promotoria ou Defensoria, deverá o candidato instruir o requerimento com os seguintes documentos:

I - certidão de matrícula, observado o disposto no artigo anterior;

II - atestado de idoneidade fornecido por membro do Ministério Público ou por autoridade judiciária;

III - prova de sanidade física e mental;

IV - títulos que possuir.

Artigo 13 - O Procurador Geral da Justiça determinará,

de acordo com as necessidades de serviço, a Promotoria ou Defensoria junto à qual o Estagiário deverá servir.

§ 1º - A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 2º - O Estagiário poderá ser dispensado de suas funções, a pedido ou por proposta fundamentada do membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º - É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

SEÇÃO II

Da Secretaria Geral do Ministério Público

Artigo 14 - A Secretaria Geral do Ministério Público, diretamente subordinada ao Procurador Geral da Justiça, compete a execução dos serviços administrativos, conforme determina o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Justiça (Decreto nº 309, de 9 de agosto de 1967).

SEÇÃO III

Da Comissão do Concurso

Artigo 15 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbido da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída de quatro membros, sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça.

§ 1º - Para cada concurso, o Conselho Superior do Ministério Público, em escrutínio secreto, elegerá, dentre os membros do Ministério Público que tenham mais de cinco anos de exercício na carreira, dois para integrarem a comissão de concurso, além de dois substitutos.

§ 2º - O Procurador-Geral da Justiça cientificará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados dos nomes dos escolhidos, solicitando a indicação, no prazo de dez dias, de seu representante, para participar da Comissão.

95/07/85 *elw*
§ 3º - As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos. V E T A D O .

Artigo 16 - Encerradas as inscrições a Comissão de Concurso terá o prazo máximo de sessenta dias para concluir seus trabalhos.

TÍTULO II

Das atribuições

CAPÍTULO I

Do Procurador Geral da Justiça

Artigo 17 - São atribuições do Procurador-Geral da Justiça:

I - Administrativas:

1 - despachar o expediente do Ministério Público com o Secretário do Interior e Justiça;

2 - prestar ao Poder Executivo informações sobre os serviços do Ministério Público;

3 - apresentar anualmente, até 25 de fevereiro, V E T A D O , relatório das atividades do Ministério Público;

4 - apresentar ao Secretário do Interior e Justiça, a lista dos classificados no concurso de ingresso na carreira, as listas de promoção, os pedidos de remoção e permuta dos membros do Ministério Público;

5 - propor ao Governador, através do Secretário do Interior e Justiça, a remoção compulsória e a demissão de membros do Ministério Público;



6 - propor a nomeação, exoneração e demissão de servidores da sua Secretaria, bem como a organização e a alteração de seu quadro;

7 - manifestar-se sobre o afastamento dos membros do Ministério Público, para desempenho de funções estranhas às da carreira e sobre a concessão de licenças para estudos e cursos de aperfeiçoamentos;

8 - convocar as reuniões do Conselho Superior e da Comissão de Concurso, nos termos desta lei;

9 - convocar ou designar, quando fôr o caso, membro do Ministério Público para o exercício de substituição, nos termos desta lei;

10 - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público e aplicar as dotações liberadas;

11 - determinar, em casos especiais ao representante do Ministério Público que promova a ação penal ou as medidas necessárias, quando as reclamar o interesse público;

12 - determinar as medidas necessárias à verificação de incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público e dos servidores da sua Secretaria;

13 - ordenar, de acordo com os interesses da Justiça, sejam as funções do Ministério Público, em determinado feito ou ato, exercidas por outro Promotor ou Defensor, de igual ou superior entrância;

14- Designar membro do Ministério Público para acompanhar inquéritos policiais, ou integrar comissão de inquérito administrativo;

15 - Designar representante do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;

16 - designar Estagiários do Ministério Público;

17 - avocar inquérito policial ou representação sobre fato criminoso para reexame e adoção de medidas pertinentes;



18 - resolver os conflitos de atribuições entre
órgãos do Ministério Público;

19 - resolver sobre a distribuição de serviços
entre os representantes do Ministério Público nas comarcas com mais de
uma Promotoria ou Defensoria, tendo em vista os interesses da Justiça
e as disposições da Lei de Organização Judiciária, ouvido o Conselho
Superior;

20 - superintender os serviços da Secretaria, nos
termos do Regimento;

21 - fazer publicar anualmente, até 31 de janei
ro, no Diário Oficial, o quadro do Ministério Público com as datas de
posse dos servidores e a ordem de sua antiguidade;

22 - fazer publicar a tabela de substituições dos
membros do Ministério Público, nas comarcas do interior, observando os
critérios de proximidades e facilidade de acesso;

23 - distribuir entre os Promotores de Justiça
e Defensores Públicos os serviços de visitas e inspeções aos estabele
cimentos carcerários das comarcas onde houver mais de um desses car
gos;

24 - conceder licença aos membros do Ministério
Público e da sua Secretaria, salvo para tratar de interesses particula
res ou para a realização de cursos ou estudos fora do Estado;

25 - conceder férias aos membros do Ministério
Público e servidores da sua Secretaria;

26 - tomar compromisso e dar posse aos membros
do Ministério Público;

27 - deferir o compromisso e a posse dos Esta
giários e dos servidores de sua Secretaria;

28 - atestar o exercício dos membros do Minis
tério Público da Capital, e, supletivamente, do interior;

29 - expedir instruções e baixar portarias dis
ciplinando as atividades dos membros do Ministério Público;



30 - instaurar processos administrativos, de ofício, por determinação do Governador ou do Secretário do Interior e Justiça bem como em atendimento à proposta de qualquer órgão de administração superior do Ministério Público;

31 - aplicar as punições disciplinares de sua competência aos membros do Ministério Público e servidores da sua Secretaria;

32 - representar, de ofício ou por provocação de interessado, ao Tribunal de Justiça, ao Conselho Superior da Magistratura e à Corregedoria Geral da Justiça sobre faltas disciplinares ou incontinência da conduta das autoridades judiciárias;

33 - delegar ao Procurador da Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça, e, na primeira Instância, a qualquer membro do Ministério Público;

34 - organizar tabela de designação dos Promotores da Justiça, que devam comparecer às sessões das Câmaras Cíveis e Criminais, isoladas ou reunidas, do Tribunal de Justiça;

35 - exercer as funções de Presidente do Conselho Superior e da Comissão de Concurso, do Ministério Público;

36 - designar o Promotor de Justiça da Capital que deva representar o Ministério Público no Conselho Penitenciário;

37 - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado.

II - J U D I C I Á R I A S

1 - officiar perante o Tribunal de Justiça, nos processos criminais e seus incidentes;

2 - officiar perante o Tribunal de Justiça nos feitos em que haja interesse da Fazenda Pública e de incapazes; nos feitos relativos ao estado de pessoa, casamento, tutela, curatela, testamentos, bem como nos mandados de segurança, nas arguições de inconstitucionalidade, nas ações rescisórias e nos processos em que, em primeira instância, houver oficiado o Ministério



tério Público; bem como nos demais casos previstos em leis especiais;

3 - officiar nas correições parciais em que deva intervir o Ministério Público;

4 - suscitar conflitos de jurisdição;

5 - representar, de officio ou por provocação de interessado, ao Tribunal de Justiça, sobre a inobservância dos princípios da constituição do Estado, bem como sobre a inexecução de lei;

6 - recorrer das decisões do Tribunal de Justiça ;
iniciar o procedimento criminal, em qualquer juízo e prosseguir na ação, pessoalmente ou pelo membro do Ministério Público designado, desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas funções, o Procurador Geral da Justiça poderá:

1º - requisitar de qualquer Secretaria, autoridade , repartição ou órgão de administração, certidões, documentos, exames e diligências;

2º - requisitar da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos Cartórios ou qualquer outra repartição judiciária, certidões ou informações, na forma da lei;

3º - requisitar laudos ou pareceres de órgãos técni-cos para instruir procedimento de competência do Ministério Público.

C A P Í T U L O II

Do Conselho Superior do Ministério Público

Artigo 18 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - exercer a inspeção Suprema do Ministério Público, velando pela eficiência de seus agentes, no desempenho de suas funções;

II - deliberar sobre questões de interesses do Ministério Público, propostas pelo Procurador Geral da Justiça;



III - sugerir ao Procurador Geral da Justiça medidas relativas à defesa da sociedade, ao aperfeiçoamento e ao interesse da Instituição;

IV - eleger o Corregedor Geral e seu substituto, os membros da Comissão de Concurso e seus substitutos;

V - dar exercício ao Procurador Geral da Justiça e posse ao Corregedor-Geral;

VI - propor a instauração de sindicância e de processos administrativos e sugerir a realização de correições extraordinárias;

VII - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador Geral da Justiça;

VIII - elaborar o seu regimento interno e as normas de concurso de ingresso na carreira;

IX - indicar os Promotores e Defensores para promoção e remoção, inclusive para a 2ª Instância;

eba- 30/09/85.
X - opinar sobre pedido de candidatos à designação para as funções de Estagiários;

XI - aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, o membro do Ministério Público em disponibilidade;

XII - aprovar o quadro Geral de antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir das reclamações apresentadas;

XIII - opinar nos casos de remoção compulsória;

XIV - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores e Defensores e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;



XV - sugerir ao Procurador Geral da Justiça e ao Corregedor Geral as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XVI - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral;

XVII - verificar a idoneidade dos candidatos à designação para as funções de Estagiário;

XVIII - propor ao Procurador Geral da Justiça a instauração de sindicâncias e processos administrativos contra membros do Ministério Público;

XIX - exercer outras atribuições previstas em lei.

C A P Í T U L O III

Do Corregedor - Geral do Ministério Público

Artigo 19 - São atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público:

I - realizar correições e visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça e Defensorias Públicas;

II - determinar a instauração de sindicância, designando os membros do Ministério Público que devam integrar a Comissão, bem como propor a abertura de processo administrativo;

III - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público de 1ª Instância e dos Estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

IV - participar, como informante, e sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

V - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos Serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

VI - enviar ao Procurador Geral da Justiça, até 15 de dezembro, o relatório das atividades da Corregedoria, no ano anterior;



VII - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;

VIII - organizar os serviços de estatística criminal com base nos dados que possuir;

IX - propor ao Procurador Geral da Justiça ou diretamente ao Conselho medidas de caráter administrativo destinados à melhor eficácia de atividade do Ministério Público;

X - requisitar de qualquer autoridade estadual, Secretarias, Cartórios e demais repartições públicas ou órgãos estaduais as certidões, os exames, as diligências e os esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XI - presidir todas as sindicâncias e os inquéritos administrativos instaurados pelo Procurador Geral da Justiça, funcionando, nesses procedimentos, como relator nato;

XII - requisitar passagens e transmissão de telegramas para a execução dos serviços a seu cargo.

C A P Í T U L O I V

Dos Procuradores da Justiça

Artigo 20 - São atribuições do Procurador da Justiça:

I - substituir, na ordem de sua antiguidade no cargo, o Procurador-Geral nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, bem como na vacância do cargo de Procurador-Geral;

II - officiar perante o Tribunal de Justiça, emitindo parecer nos processos que lhe forem distribuídos;

III - exercer, junto ao Tribunal de Justiça, as funções que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral da Justiça;

IV - exercer inspeção permanente no serviço dos Promotores de Justiça e Defensores, através dos processos que examinar, salvo nos casos de incontinência pública;



V - integrar comissão de sindicância e de processos administrativos;

VI - tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos feitos em que houver oficiado, remetendo à Corregedoria- Geral as referências que os julgados fizerem à atuação dos membros do Ministério Público da primeira Instância;

VII - representar o Ministério Público junto dos demais órgãos do Estado, nos casos previstos em lei, quando designado;

VIII - interpor os recursos legais, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, nos processos em que officiar;

IX - representar ao Procurador-Geral da Justiça, por escrito, sobre irregularidades observadas, propondo medidas convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

X - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º - aos Procuradores da Justiça, quando no exercício de suas funções perante o Tribunal de Justiça, ou qualquer de suas Câmaras isoladas ou reunidas, são extensivas todas as prerrogativas previstas em relação do Procurador-Geral da Justiça;

§ 2º - Os Procuradores da Justiça emitirão seus pareceres, com observância dos prazos legais, agindo com autonomia e inteira liberdade de convicção jurídica na manifestação de seus pontos de vista.

CAPÍTULO V

Dos Membros do Ministério Público de 1ª Instância

SEÇÃO I

Artigo 21 - São atribuições dos Membros do Ministério Público da 1ª Instância:



I - prestar, nas comarcas do interior do Estado, onde não houver representante do Procurador-Geral do Estado, assistência jurídica aos necessitados, mediante proposta de conciliação, estudos, pareceres, instruções e informações sobre o andamento dos processos, bem como providências para que obtenham assistência judiciária;

II - exercer, nos termos da lei, as atribuições de representante da Fazenda do Estado, nos executivos fiscais, nas comarcas do interior onde não houver advogado, designado expressamente, podendo solicitar, para esse fim, informações e certidões aos serventuários da Justiça;

III - integrar comissão de sindicância ou de processo administrativo;

IV - requerer correição parcial;

V - participar de comissão de concurso para provimento de vagas de servidor e serventuário da Justiça;

VI - apresentar ao Corregedor-Geral, até 30 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo, no ano anterior, com suas gestões para seu aprimoramento;

VII - substituir membro do Ministério Público, nos termos desta lei;

VIII - levar ao conhecimento do Procurador-Geral da Justiça fatos que possam ensejar sindicância ou processo administrativo;

IX - enviar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o dia dez de cada mês, o boletim estatístico de seus trabalhos, sob pena de suspensão dos vencimentos, de importância correspondente a um trigésimo do seu ordenado, em cada dia de atraso;

X - fiscalizar e inspecionar as Escolas Públicas primárias, nos lugares onde não haja funcionários incumbidos deste mister, relatando a situação das mesmas ao Secretário de Educação;

XI - requisitar força quando necessária ao regular exercício de suas atribuições;



XII - fiscalizar o exato cumprimento das tabelas do Regime de Custas;

XIII - promover a ação penal nos crimes de imprensa na forma da legislação especial;

XIV - impetrar habeas corpus a favor de quem sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso do poder;

XV - promover a aplicação de medida de segurança;

XVI - promover a responsabilidade criminal de agente do poder público pela prática de prisões ilegais ou injustas;

XVII - desempenhar outras funções previstas em lei.

Artigo 22 - Na Comarca da Capital, serão as seguintes as atribuições dos Promotores de Justiça:

- 1º - Promotor de Justiça - funcionará nos feitos que forem distribuídos aos Juizes da 3ª e 4ª Vara Cível;
- 2º - Promotor de Justiça - funcionará nos feitos que forem distribuídos aos Juizes da 1ª e 2ª Vara Cível;
- 3º - Promotor de Justiça - funcionará nos feitos que forem distribuídos ao Juiz da 2ª Vara Criminal, inclusive perante o Tribunal do Júri;
- 4º - Promotor de Justiça - funcionará nos feitos que forem distribuídos ao Juiz da 1ª Vara Criminal, inclusive perante o Tribunal do Júri e nos feitos da competência da Justiça Militar Estadual;
- 5º - Promotor de Justiça - funcionará nos processos de inventário, testamentos, habilitação de casamento, nas ações de mandado de segurança e nas ações de acidente de trabalho.



Artigo 23 - Na comarca de Campo Grande, serão as seguintes atribuições dos Promotores de Justiça:

- 1º - Promotor de Justiça - funcionará nos feitos que forem distribuídos ao Juízo da 1ª e da 4ª Vara Cível; e nos executivos fiscais;
- 2º - Promotor de Justiça - funcionará nos feitos que forem distribuídos ao Juízo da 2ª e da 3ª Vara Cível; e nos processos de habilitação de casamento;
- 3º - Promotor de Justiça - funcionará nos feitos criminais que forem distribuídos ao juízo da 1ª Vara Criminal, inclusive perante o Tribunal do Júri;
- 4º - Promotor de Justiça - funcionará nos feitos que forem distribuídos ao juízo da 2ª Vara Criminal, inclusive perante o Tribunal do Júri.

Artigo 24 - Os três Promotores de Justiça das Comarcas de Dourados e de Corumbá e os dois de Três Lagoas, Aquidauana e Rondonópolis, classificados ordinalmente, exercerão suas funções junto às 1ª, 2ª e 3ª Varas e 1ª e 2ª Varas, respectivamente.

Artigo 25 - Nos casos omissos, caberá ao Procurador-Geral da Justiça discriminar as atribuições ou determinar as Varas junto às quais os Promotores ou Defensores deverão exercer suas funções.

SEÇÃO II

Dos Promotores de Justiça

Artigo 26 - São atribuições dos Promotores de Justiça junto aos juízes criminais:

- I - acompanhar os inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, sempre que julgar conveniente ou lhe fôr determinado ou solicitado, requisitando as medidas convenientes;



II - requisitar a instauração de inquérito policial;

III - participar da organização da lista geral de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível, e assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;

IV - representar o Ministério Público perante o Juízo;

V - intentar a ação penal pública, assistindo obrigatoriamente à instauração criminal, salvo impedimento justo, e promovendo todos os termos da acusação;

VI - oferecer denúncia substitutiva, aditar a queixa e requerer a nomeação de curador, nos casos e pela forma regulados na lei processual penal;

VII - intervir em todos os termos de qualquer ação penal;

VIII - requerer prisão preventiva, oferecer libelo, officiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução de pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;

IX - promover o andamento dos feitos criminais, ressaltados os casos previstos em lei, a execução das decisões e sentenças neles proferidas, e expedição de cartas de guia, e aplicação das medidas de segurança, requisitando às autoridades competentes diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura dos delinquentes;

X - inspecionar os estabelecimentos carcerários da comarca, sempre que for conveniente e pelo menos duas vezes por mês, requerendo e promovendo sua higiene, decência e o tratamento dos presos, assim como o cumprimento das penas, relatando suas observações ao Procurador-Geral da Justiça;

XI - fiscalizar os prazos processuais, o cumprimento dos mandados de prisão previstos em lei, as requisições e outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias;

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei.



Artigo 27 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de menores, incumbe:

I - exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial relativa a menores;

II - officiar em todos os processos do juízo de menores;

III - exercer as atribuições conferidas aos Promotores, nas funções de Curadores de Família, nos processos de adoção, legitimação a dotiva e de abandono, nos de perda e suspensão do pátrio poder, nomeação e destituição de tutores, e os de Curador de Registros Públicos nos processos de abertura de assento de registro civil, que se instaurarem no Juízo de menores;

IV - inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e de órgãos, de administração pública ou privada, promovendo o que fôr necessário ou útil à proteção dos seus interesses;

V - fiscalizar as casas de diversões de todo gênero e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo o que for de interesse dos menores;

VI - promover os processos relativos a menores de 18 anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções e a aplicação das medidas cabíveis;

VII - representar à autoridade competente sobre a atuação dos fiscais e inspetores de menores;

VIII - opinar em todos os pedidos de alvarás relativos a menores;

IX - requisitar a assistência das autoridades policiais para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 28 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Família, incumbe:



I - promover as causas de iniciativa do Ministério Público, inclusive as de nulidade de casamento;

II - officiar nos feitos relativos ao estado e à capacidade das pessoas;

III - promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção dos tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder, e inscrição da hipoteca legal;

IV - defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;

V - exercer as funções de defensor de vínculo matrimonial;

VI - recorrer, quando for o caso, das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionarem, e promover-lhes a execução.

Artigo 29 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Órfãos, incumbe:

I - funcionar em todos os termos dos inventários, arrolamentos e partilhas, e dos feitos em que sejam interessados incapazes, comparecendo às audiências, na forma da lei processual;

II - requerer a interdição nos casos previstos em lei, e promover a defesa do interditando nas ações propostas por terceiros;

III - fiscalizar o tratamento dispensado aos interditos e os estabelecimentos onde se recolham psicopatas;

IV - promover a prestação de contas de tutores, curadores e inventariantes, e providenciar para o exato cumprimento dos seus deveres nos processos em que foram interessados incapazes.



Artigo 30 - Aos Promotores, exercendo as funções de
res de Ausentes, incumbe:

I - funcionar como curador à lide nas causas em que
for interessado incapaz, ausente ou preso, e cujo representante legal ou
procurador deixar correr o feito à revelia;

II - funcionar em todas as causas que se moverem contra
ausentes ou nos quais forem estes interessados;

III - requerer arrecadação de bens de ausentes, assisti
tindo pessoalmente as diligências;

IV - requerer a abertura de sucessão provisória ou
definitiva do ausente e promover o respectivo processo até sentença final;

V - funcionar em todos os termos do arrolamento e de
inventário dos bens de ausentes, nas habilitações de herdeiros e justifica
ções de dívidas que neles se fizerem;

VI - promover a cobrança das dívidas dos ausentes e
interromper-lhes a prescrição.

Artigo 31 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores
de Resíduos, incumbe:

I - promover a arrecadação de resíduos;

II - requerer e promover o cumprimento dos legados '
pios;

III - aprovar os estatutos das fundações, elaborar os
que não o forem por pessoas que devam fazê-lo, fiscalizar o funcionamento
das mesmas e promover a sua extinção quando for o caso;

IV - officiar em todos os feitos relativos a testamentos
e resíduos;

V - officiar nos feitos em que se discutem cláusulas
restritivas impostas em testamentos ou em doações;



VI - requerer a exibição de testamento para to, registrado e inscrito, no prazo legal;

VII - requerer a intimação dos testamenteiros para prestarem compromissos;

VIII - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes ou prevaricadores, promovendo a prestação de contas, independente do prazo fixado, pelo testador ou pela lei;

IX - requerer a execução de sentença contra os testamenteiros;

X - reclamar contra a nomeação de testamenteiros feita pelo juiz.

Artigo 32 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Massas Falidas, incumbe:

I - exercer as funções de Ministério Público na falência, concordata e seus incidentes, e na liquidação de bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;

II - funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiro, ainda que não contestados ou impugnados;

III - assistir à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens, da massa e do concordatário;

IV - intervir em qualquer dos termos do processo de falência ou de concordata, requerendo e promovendo o que for necessário ao seu andamento e ao encerramento dentro dos prazos legais;

V - officiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa e promover as que não forem apresentadas no prazo legal;



VI - dizer sobre o relatório final para encerramento da falência e apresentá-lo quando o não tiver feito o síndico, na forma da lei;

VII - promover a destituição do síndico, e opinar quando for pedida;

VIII - comparecer às assembléias de credores para deliberação sobre o modo de realização do ativo;

IX - fiscalizar o recolhimento nos haveres da massa no estabelecimento determinado por lei;

X - officiar nos pedidos de extinção das obrigações do falido;

XI - opinar sobre o pedido de concordatário para alienar ou onerar bens próprios ou de terceiros, que garantem o cumprimento de concordata e sobre a venda ou transferência de ser estabelecimento comercial;

XII - promover os atos necessários à efetivação de garantia oferecida na concordata, e neles intervir.

Artigo 33 - É atribuição do Curador de Acidentes do Trabalho requerer e officiar em todas as ações acidentárias, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 34 - Aos Promotores, exercendo as funções de Procuradores da Fazenda Pública, incumbe:

I - servir como advogado do Estado e Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual, exceto na Comarca da Capital, onde o exercício dessas funções compete aos Procuradores do Estado, na forma da lei nº 3.030, de 21 de maio de 1971;

II - servir como Procurador da Fazenda Federal;



III - servir como advogado do Município e Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, desde que não haja profissional constituído para essas atribuições;

IV - receber os autos dos feitos em que deva funcionar devolvendo-os com o devido pronunciamento, dentro do prazo legal;

V - receber as notificações e intimações relativas aos feitos em andamento, tomando as providências que se fizerem necessárias;

VI - estar presente às audiências e quaisquer atos processuais das causas sob sua responsabilidade;

VII - receber a intimação das sentenças proferidas, interpondo os recursos cabíveis, sempre que foram elas desfavoráveis, à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal;

VIII - agravar das decisões concessivas de mandado de segurança contra atos de autoridades estaduais;

IX - promover a cobrança de dívida ativa;

X - comunicar imediatamente ao Procurador Geral da Justiça os feitos em que a União, o Estado ou o Município tenham interesse, enviando-lhe as peças mais importantes do processo;

XI - comunicar ao Procurador Geral da Justiça quaisquer incidentes ou irregularidades que tornem difícil a defesa judicial da União, do Estado ou do Município, a seu cargo;

XII - apresentar ao Procurador da República no Estado e ao Procurador Geral da Justiça, no mês de janeiro de cada ano, relatório sobre a cobrança da dívida ativa federal e estadual, respectivamente, contendo dados a respeito de número dos executivos ajuizados e respectivos montantes, número dos em andamentos, dos julgados procedentes e improcedentes, dos recursos interpostos, bem como outros dados considerados necessários;



XIII - apresentar ao Prefeito Municipal, anualmente, relatório sobre a cobrança da dívida ativa municipal.

Parágrafo único - Na colisão de interesse de incapazes com os da Fazenda Pública, o representante do Ministério Público patrocinará os desta última, dando-se curador àqueles; se a colisão for entre o Município e o Estado, ou entre a União e o Estado, o Ministério Público defenderá este último, nomeando-se curador ao Município e à União, se estes não tiverem defensor constituído na causa.

Artigo 35 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Registros Públicos, incumbe:

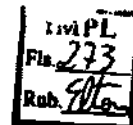
I - officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

- a) retificação de áreas;
- b) retificação de registros em geral;
- c) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;
- d) cancelamentos de registros imobiliários;
- e) justificações que devem produzir efeitos no registro civil;
- f) matrículas de jornais e oficinas gráficas;
- g) averbação do registro civil;
- h) loteamento de imóveis, seus registros e alterações;
- i) dúvidas e reclamações apresentadas pelos oficiais de registros públicos quanto aos atos de seu officio;
- j) exercer outras atribuições que lhe couberem em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos.

II - exercer fiscalização sobre os cartórios respectivos, procedendo a inspeções periódicas e sempre que julgar necessário.

Artigo 36 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de casamento, incumbe:

I - officiar nos processos de habilitação de casamento e requerer o que for conveniente à sua regularidade;



II - officiar nos pedidos de dispensa de proclamas e requerer o que julgar necessário;

III - exercer, no que se refere a casamentos, a inspeção e fiscalização dos Cartórios de Registro Civil;

IV - intervir nas justificações e inquirir as testemunhas arroladas;

V - examinar os livros de assentos de casamentos e respectivos autos, dos cartórios de registro civil, e, sempre que houver conveniência ou lhe for determinado, inspecionar os serviços específicos dos referidos cartórios.

SEÇÃO III

Do Promotor da Justiça Militar

Artigo 37 - Ao Promotor da Justiça Militar, compete:

I- representar o Ministério Público perante o Conselho e Auditoria da Justiça Militar;

II - exercer todas as atribuições explícitas ou implicitamente conferidas ao Ministério Público, principalmente aquelas estabelecidas para os Promotores junto ao Juízo Criminal;

III - enviar mensalmente o boletim estatístico de seus trabalhos, sob pena de suspensão e desconto dos vencimentos, conforme estabelecido nesta lei;

IV - apresentar, anualmente, ao Procurador Geral da Justiça, completo relatório dos trabalhos executados no ano anterior.

SEÇÃO IV

Dos Defensores Públicos

Artigo 38 - Os Defensores Públicos, lotados nas Comarcas



de Cuiabá e Campo Grande, em número de 3 (três) em cada uma: Corumbá, Dourados, Rondonópolis e Três Lagoas, 2 (dois); Cáceres, Aquidauana, Fátima do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Barra do Garças, V E T A D O S, com 1(um), tem a atribuição estatuída nesta Seção.

Artigo 39 - Aos Defensores Públicos, nas Varas Cíveis, in cumbe de modo geral, sem prejuízo de escolha da parte, patrocinar os in teresses dos beneficiários da Justiça Gratuita, e particularmente:

I - apresentar petições iniciais e contestar, pro duzir a defesa escrita ou oral, em audiências;

II - usar de todos os recursos para quaisquer ins tâncias ou tribunais;

III - assistir obrigatoriamente, às audiências, salvo justo impedimento, requerer diligências, vistorias, exames periciais e tudo mais que for útil ou necessário;

Artigo 40 - Aos Defensores Públicos nos juízos criminais incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte, exercer as funções de Curador e Defensor nos processos penais, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação, e, particularmente:

I - oferecer alegações preliminares e finais, pro duzir a defesa oral, em audiências; usar de todos os recursos para quaisquer instâncias ou tribunais;

II - assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo justo impedimento, requerer diligências, exames periciais e tudo mais que for útil ou necessário à defesa dos acusados;

III - impetrar habeas-corpus, requerer concessão de liberdade provisória e expedição de alvarás de soltura;

IV - requerer a suspensão condicional de pena, con versão de pena e a transferência do preso para o local adequado ao cum primento da penalidade, atendido o seu estado de saúde;

V - requerer livramento condicional, revisão cri minal, extinção de pena, fiança e reabilitação;

VI - requisitar as certidões necessárias à defesa



dos beneficiários da Justiça Gratuita, sendo aquelas fornecidas sem aos interessados;

VII - visitar os estabelecimentos carcerários da Comarca sempre que for conveniente e pelo menos uma vez por mês, comunicando o que encontrar de irregular ao Procurador Geral da Justiça.

SEÇÃO V

Do Advogado de Ofício da Justiça Militar

Artigo 41 - Ao Advogado de Ofício da Justiça Militar compete:

I - exercer as funções de defensor em processos criminais e particularmente:

- a) - oferecer alegações preliminares e finais; produzir a defesa oral, em audiência; usar de todos os recursos para qualquer instância ou tribunal;
- b) - assistir, obrigatoriamente, ao sumário de culpa;
- c) - impetrar habeas-corpus, requerer concessão de liberdade provisória, prestação de fiança e expedição de alvarás de soltura;
- d) - requerer suspensão condicional da pena, livramento condicional e revisão;
- e) - requerer conversão da pena e transferência do prazo para local adequado ao cumprimento da penalidade, atendido em seu estado de saúde;
- f) - impetrar graça e extinção de pena nos casos de concessão de indulto ou anistia;
- g) - requerer a reabilitação.

II - auxiliar as Defensorias Públicas da Capital, conforme designação do Procurador Geral.

CAPÍTULO VI

Dos Estagiários do Ministério Público

Artigo 42 - São atribuições de Estagiário do Ministério Públi



co:

I - Auxiliar o Promotor de Justiça ou Defensor Público junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;

II - auxiliar o Promotor ou Defensor no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários, e controle de recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;

III - estar presente às sessões do Júri, ao lado do Promotor ou Defensor, auxiliando-o no que for necessário.

L I V R O I I

DO ESTATUTO DO MINISTERIO PÚBLICO

T Í T U L O I

Da Carreira

C A P Í T U L O I

Do Concurso de Ingresso

S E Ç Ã O I

Dos Promotores de Justiça e Defensores Públicos

Artigo 43 - A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça e de Defensor Público, de 1ª entrância, mediante concurso público de provas e títulos, realizado em época designada pelo Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único - O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem até o encaminhamento da relação dos candidatos classificados ao Secretário do Interior e Justiça.

Artigo 44 - São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser brasileiro;

II - ter idade inferior a quarenta anos ou quarenta e cinco, se magistrado ou funcionário público estadual;



III - estar inscrito nos quadros da O.A.B., dispensada sua inscrição para membros efetivos do Ministério Público e da magistratura;

IV - ter mais de dois anos de exercício ininterrupto da advocacia profissional, depois de graduado em Direito;

V - estar quite com o Serviço Militar;

VI - estar no gozo dos direitos políticos;

VII - gozar de boa saúde física e mental;

VIII - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

IX - exhibir certidão negativa dos cartórios de distribuição de feitos cíveis e criminais da Justiça Comum e Federal.

Parágrafo único - A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, e, de boa conduta social, mediante atestado de dois membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Artigo 45 - Os candidatos ao concurso instruirão seu pedido com títulos que tenham, demonstrativos de sua capacidade técnica como jurista. Constituirão, para esse efeito, títulos:

I - trabalhos jurídicos publicados pelo candidato no exercício da advocacia, judicatura, Ministério Público, ou no desempenho de qualquer outra função pública, assim como livros, monografias, pareceres, teses e artigos versantes sobre assuntos de Direito;



II - o exercício do magistério jurídico em
quer estabelecimento de ensino superior;

III - a aprovação em concurso de provas técnicas pa
ra cargos de Judicatura, do Ministério Público ou do magistério jurídico;

IV - quaisquer títulos ou diploma universitários.

Parágrafo único - Não constituem títulos:

- a) - a simples prova de desempenho de cargos públi
cos ou funções eletivas;
- b)- trabalhos cuja autoria exclusiva do candidato
não seja provada;
- c)- meros atestados de capacidade técnica ou de
boa conduta profissional.

Artigo 46 - As inscrições para o concurso serão feitas na
Secretaria da Procuradoria Geral, mediante requerimento dirigido ao presi
dente da Comissão de Concurso, instruído com a documentação enumerada no
artigo anterior.

§ 1º - O candidato indicará as comarcas onde haja exer
cido advocacia, cargo do Ministério Público, ou qualquer outra função pú
blica ou particular, bem como as épocas de permanência em cada comarca
e, sempre que possível, os nomes dos juízes de direito e representantes
do Ministério Público perante os quais tenham funcionado.

§ 2º - Para ser admitidos às provas de concurso, o can
didato deverá exhibir cédula de identidade.

Artigo 47 - Dentro de dez dias de encerramento das inscri
ções, a comissão de concurso fará publicar no Diário Oficial a relação
dos candidatos inscritos e lista de pontos para cada matéria, fixando a
data da prova escrita para dentro de sessenta dias.

Parágrafo único - As provas versarão sobre Direito Constitu
cional, Direito Civil, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Admi
nistrativo, Direito Comercial, Direito Processual Penal e Direito Proces
sual Civil.



Artigo 48 - Antes da prova escrita a comissão de concurso investigará a conduta social dos candidatos, inclusive solicitando informações das autoridades por eles designados.

Artigo 49 - A prova escrita, eliminatória, constará de questões práticas e teóricas sobre matérias constantes da lista publicada.

§ 1º - O prazo da prova será de três horas, permitida, somente a consulta de legislação não comentada.

§ 2º - A comissão poderá dividir os candidatos em turmas, realizando-se a prova no mesmo dia e hora.

§ 3º - As provas serão feitas em papel rubricado pelo Presidente, assinadas pelos candidatos na parte destacável e, ao final dos trabalhos, distribuídos aos membros da Comissão, para julgamento.

§ 4º - Cada membro da comissão, atribuirá, uma nota, de zero a dez, apurando-se, em seguida, a média obtida pelo candidato.

Artigo 50 - Somente será admitido à prova oral o candidato que:

I - obtiver média global igual ou superior a cinco nas provas escritas, sendo excluído aquele que, em cada disciplina, obtiver nota inferior a quatro;

II - comprovar os requisitos referidos nos incisos I e IX do artigo 44.

Artigo 51 - Nas provas orais, cada candidato será arguido sobre qualquer dos pontos de concurso, previamente sorteado, considerando-se inabilitado aquele que não alcançar média igual ou superior a cinco no conjunto delas.

Artigo 52 - Encerradas as provas orais, a comissão, em sessão secreta procederá ao julgamento do concurso, à vista dos mapas das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelos candidatos.



Artigo 53 - Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente dos números de pontos obtidos na computação geral.

Artigo 54 - O Resultado final do concurso será divulgado através de edital publicado no órgão oficial.

SEÇÃO II

Do Promotor da Justiça Militar

Artigo 55 - O cargo de Promotor da Justiça Militar será de provimento efetivo, mediante concurso de títulos e provas, observadas as normas referentes ao concurso para Promotor de Justiça, podendo ser provido na forma da lei nº 3 064, de 16 de setembro de 1971.

Parágrafo Único - O Promotor da Justiça Militar será, substituído, em suas férias e impedimentos, pelo Promotor de Justiça que o Procurador-Geral designar.

SEÇÃO III

Dos Defensores Públicos

Artigo 56 - Os Defensores Públicos, nomeados efetivamente, após habilitação em concurso de provas e títulos, pelo Governador do Estado, observadas as normas do concurso de Promotor de Justiça, servirão junto às Varas Cíveis e Criminais das comarcas onde existirem Defensorias.

Artigo 57 - O Defensor Público poderá ser substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos por quem o Procurador-Geral designar.

Artigo 58 - Os Defensores Públicos poderão deixar de propor ação, requerer providências e diligências ou recorrer, quando esses atos forem manifestamente incabíveis ou inconvenientes aos interesses da parte sob seu patrocínio. Nessas hipóteses, por ofício reservado, darão conhecimento ao Procurador-Geral da Justiça, das suas razões de proceder.



SEÇÃO IV

Do Advogado de Ofício da Justiça Militar

Artigo 59 - O cargo de Advogado de Ofício da Justiça Militar se
rá de provimento efetivo, mediante concurso de provas e títulos, observa
das as normas referentes ao concurso de Promotor de Justiça.

Parágrafo único - O advogado de Ofício da Justiça Militar será
substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Defen
sor Público que o Procurador-Geral designar.

CAPÍTULO II

Da Posse, do Compromisso e do Exercício e suas interrupções

Artigo 60 - O membro do Ministério Público deverá tomar posse
dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto de nomeação no
Diário Oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, a crité
rio do Procurador-Geral da Justiça.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador-Geral da Justiça,
em sessão solene mediante a assinatura do termo em que o empossado promete
ta cumprir fielmente os deveres do cargo.

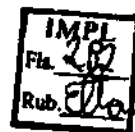
§ 2º - É condição indispensável para a posse, ter o nomea
do aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico
do Estado, realizado por requisição do Ministério Público, V E T A D O.

Artigo 61 - Os membros do Ministério Público deverão entrar em
exercício dentro de quinze dias, contados:

I - da data de posse;

II - da data da publicação do decreto de promoção ou re
moção, independentemente de novo compromisso.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorro
gado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Pro



Procurador-Geral da Justiça.

§ 2º - O Procurador-Geral da Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício imediatamente.

§ 3º - Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Promotor de Justiça ou Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma comarca.

§ 4º - Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício contar-se-á de seu término.

§ 5º - No caso de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício no cargo, ao Procurador-Geral da Justiça e ao Corregedor Geral.

Artigo 62 - O exercício do membro do Ministério Público, na comarca da Capital, será atestado pelo Procurador-Geral da Justiça, e, nas demais comarcas, pelo Promotor ou Defensor Público interessado, sob pena de responsabilidade.

C A P Í T U L O I I I

Das Promoções e Remoções

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

Artigo 63 - O cargo de Procurador da Justiça será provido mediante promoção, por merecimento, de membros do Ministério Público, estáveis, de qualquer entrância.

Parágrafo único - V E T A D O.

Artigo 64 - Somente poderá ser indicados para promoção ou remoção os membros do Ministério Público que:



I - estejam com os serviços em dia e assim o declararem expressamente no requerimento da inscrição;

II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses, anteriores ao pedido, e assim o declararem expressamente no requerimento da inscrição;

III - não tenham sofrido pena disciplinar no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista;

IV - não tenham sido removidos por permuta ou período de seis meses, anterior à elaboração da lista.

Artigo 65 - O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido para a vaga existente.

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita livremente pelo Governador.

Artigo 66 - A promoção, na primeira instância, dependerá do estágio mínimo de dois anos na entrância inferior.

Parágrafo único - O estágio poderá ser dispensado, quando nenhum dos candidatos inscritos o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo..

Artigo 67 - A remoção, sempre para cargo de igual entrância, poderá ser:

I - a pedido, para cargo que se achar vago;

II - compulsório, com fundamento em conveniência do serviço, mediante proposta do Procurador-Geral da Justiça, ouvido o Conselho Superior, e assegurada ampla defesa;

III - por permuta entre os membros do Ministério Público de 1ª instância.

Parágrafo único - A permuta far-se-á por ato do Governador do



Estado, V E T A D O , a pedido dos interessados e ouvido o Conselho Superior, em sua primeira reunião.

Artigo 68 - Os membros do Ministério Público da 1ª instância poderão requerer remoção, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do respectivo edital cujo deferimento caberá ao Procurador-Geral da Justiça, V E T A D O , que encaminhará expediente ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Havendo mais de um pedido, terá preferência o de melhor merecimento, aplicado o disposto no artigo 72.

§ 2º - Somente após a apreciação dos pedidos de remoção é que se fará a indicação de nomes para promoção.

Artigo 69 - A remoção poderá dar-se igualmente em virtude de permuta, requerida pelos titulares de duas (2) Promotorias ou Defensorias.

Artigo 70 - O membro do Ministério Público cuja entrância for rebaixada, continuará, querendo, em exercício da respectiva comarca, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira.

SEÇÃO II

Da Antiguidade e do Merecimento

Artigo 71 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo V E T A D O na entrância.

§ 1º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- 1 - o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- 2 - o de maior tempo de serviço público estadual;
- 3 - o que tiver maior número de filhos;
- 4 - o mais idoso.



§ 2º - O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre sua posição no quadro do Ministério Público, dentro de 10 (dez) dias de sua publicação.

§ 3º - Não perderá o direito de concorrer à promoção, por antiguidade, o membro do Ministério Público colocado à disposição, designado expressamente, requisitado ou nomeado em comissão, para exercer cargo ou função em outro órgão da administração pública.

Artigo 72 - O merecimento também será apurado na entrância e, para sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração;

I - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas e inspeção e informações idôneas e tudo quanto constar de seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria-Geral da Justiça e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações e visitas de inspeção.

III - a eficiência no desempenho de suas funções, verificadas através das referências do Procurador-Geral e dos Procuradores, em sua inspeção permanente, dos elogios incertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a eficiência na interposição de recursos contra decisões injustas ou nulas;



VII - a fixação de sua residência na comarca onde

VIII - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício do cargo;

IX - a sua maior ou menor integração no Ministério Público, **V E T A D O .**

Parágrafo único - Não perderá o direito de concorrer à promoção, por antiguidade ou merecimento, o membro do Ministério Público nomeado **V E T A D O**, para exercer cargo ou função em outro órgão da administração do Estado.

S E Ç Ã O III

Da opção

Artigo 73 - A elevação da entrância da comarca acarreta automaticamente a promoção do respectivo membro do Ministério Público.

§ 1º - O membro do Ministério Público da Comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez (10) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontra, ouvido o Procurador - Geral.

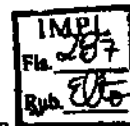
§ 2º - **V E T A D O .**

§ 3º - O pedido somente será indeferido se contrário aos interesses do serviço.

Artigo 74 - Encaminhado o respectivo expediente, com parecer favorável, o Governador expedirá o competente decreto, a partir da publicação do qual será contada a antiguidade na entrância.

C A P Í T U L O IV

Do Reingresso



Artigo 75 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração, por reversão, por aproveitamento.

Artigo 76 - A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, com todos os direitos e vantagens como, se em efetivo exercício estivesse observadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Artigo 77 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 1º - Não poderá reverter o aposentado que contar mais de sessenta anos.

§ 2º - Na reversão "ex-officio" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e se verifique, posteriormente, o desaparecimento das causas determinantes da medida.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão "ex-officio", ou não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 78 - O aproveitamento dar-se-á na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual entrância, atendida a conveniência da Administração.

Parágrafo único - Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal, com a consequente sanção disciplinar cabível.

C A P Í T U L O V

Da Disponibilidade

Artigo 79 - Os membros do Ministério Público na disponibilidade



legal serão classificados no Quadro Suplementar, provendo-se imediatamente, a vaga que ocorrer.

Artigo 80 - A disponibilidade remunerada outorga ao membro do Ministério Público a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis, e a contagem de tempo de serviço, como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade.

Artigo 81 - Os membros do Ministério Público serão postos em disponibilidade face à ocorrência dos casos taxativamente previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

C A P Í T U L O V I

Da Exoneração, Demissão e Aposentadoria

Artigo 82 - A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público, desde que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial e observe, no pedido, o disposto no artigo 64.

Artigo 83 - A demissão do membro do Ministério Público, após dois anos de exercício, só ocorrerá quando for decretada a perda do cargo por sentença judicial ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 84 - A aposentadoria, do membro do Ministério Público - será concedida:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com vencimentos integrais, desde que o servidor conte, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço público, se for homem, e trinta anos, se mulher, e proporcionais, se tiver menos tempo;

II - a pedido, após trinta e cinco anos de serviço público, se for homem, e trinta anos, se mulher, com vencimentos integrais;



III - por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público, com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos membros do Ministério Público do Estado o disposto na lei complementar para os membros do Ministério Público da União nos termos do artigo 103 da Constituição da República.

TÍTULO II

Das Substituições

Artigo 85 - Os membros do Ministério Público são substituídos :

I - uns pelos outros, automaticamente, conforme tabela anual organizada pelo Procurador Geral da Justiça;

II - por Promotor de Justiça mediante designação do Procurador-Geral da Justiça.

Artigo 86 - Dar-se-á a substituição automática:

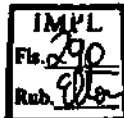
I - no caso de suspeição ou impedimento, declarado pelo Promotor, ou contra ele reconhecido;

II - no caso de falta ao serviço;

III - quando o Promotor de Justiça, em razão de férias individuais, licença ou qualquer afastamento deixar o exercício do cargo antes da chegada do seu substituto.

§ 1º - Em qualquer caso, o Promotor de Justiça providenciará, sob pena de responsabilidade, no sentido de ser substituído, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador da Justiça e ao Juiz de Direito da comarca.

§ 2º - Se, nos termos do parágrafo anterior, não for cientificado, o Juiz de Direito fará a comunicação ali prevista para o efeito de substituição automática.



§ 3º - Cessam as funções do Promotor de Justiça que estiver substituindo no caso do inciso I deste artigo, quando apresentar-se o designado; e, nos casos do inciso II e III, com a apresentação do substituído, ou do designado ou convocado.

§ 4º - O Promotor de Justiça que passar a exercer a substituição deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral da Justiça.

Artigo 87 - As substituições, por convocação, serão feitas - quando o titular da Promotoria estiver afastado das funções do cargo em razão de:

I - ter sido posto à disposição de qualquer órgão ou serviço público;

II - convocação ou licença;

III - processo judicial ou administrativo.

§ 1º - A convocação somente se fará no caso de afastamento superior a dois meses.

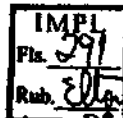
§ 2º - O Promotor de Justiça será dispensado da convocação, a pedido, ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo, ou ainda, por conveniência do serviço, sempre a critério do Procurador - Geral,

TÍTULO III

Dos Deveres, Proibições, Impedimentos,
Garantias e Prerrogativas Específicas
do Ministério Público

CAPÍTULO I

Dos Deveres, Proibições e Impedimentos



Artigo 88 - Além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, são deveres específicos dos membros do Ministério Público:

I - comparecer diariamente ao Fórum, no horário normal de expediente;

II - zelar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenham, observando rigorosamente os prazos judiciais;

III - atender, nas comarcas de maior movimento, a solicitação de outros membros do Ministério Público, através do Procurador - Geral da Justiça, para acompanharem diligências e atos judiciais e policiais;

IV - atender à solicitação do membro do Ministério Público de outras comarcas, para acompanharem diligências e atos judiciais ou policiais que devam realizar-se em sua comarca.

V - atender aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes;

VI - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior do Ministério Público, e pela Comissão de Concurso.

Artigo 89 - Os membros do Ministério Público estão sujeitos às mesmas proibições do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único - Aos membros do Ministério Público é vedada qualquer outra atividade profissional que não a inerente à atribuição específica do respectivo cargo, ressalvados os casos de advocacia em causa própria, requisição, designação especial e os previstos em lei.

Artigo 90 - Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com juiz ou escrivão que seja seu ascendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o casamento, tio ou sobrinho ou primo.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, contra o último



nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Artigo 91 - O membro do Ministério Público dar-se-á, por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual, e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

SEÇÃO I

Dos Vencimentos

Artigo 92 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de segunda entrância vinte por cento (20%) menos do vencimento-base do Procurador Geral da Justiça.

§ 1º - Os vencimentos dos Procuradores da Justiça serão fixados com diferença de cinco por cento (5%), do vencimento-base do Procurador Geral da Justiça.

§ 2º - Os Promotores e Defensores Públicos de entrância especial perceberão dez por cento (10%) menos do vencimento-base atribuído ao Procurador-Geral da Justiça.

SEÇÃO II

Da Representação e das Gratificações

Artigo 93 - O Procurador-Geral da Justiça perceberá, a título de representação, $\frac{1}{5}$ do vencimento padrão e o Corregedor Geral do Ministério Público, $\frac{1}{6}$ desse vencimento.

Artigo 94 - O membro do Ministério Público que prestar os seus serviços à Procuradoria Geral da Justiça passará a perceber uma grati



ficação correspondente à diferença entre os vencimentos de seu cargo e os de Procurador da Justiça.

Artigo 95 - O membro do Ministério Público que dentro da mesma comarca, substituir outro, perceberá, a título de gratificação, um sessenta avos (1/60) do vencimento por dia de substituição.

Parágrafo único - A gratificação será paga juntamente - com os vencimentos, mediante o respectivo atestado de efetividade

S E Ç Ã O III

Das Gratificações por Tempo de Serviço

Artigo 96 - V E T A D O .

Parágrafo único - Em caso algum os adicionais poderão exceder de cinquenta por cento do vencimento base.

S E Ç Ã O IV

Da Ajuda de Custo

Artigo 97 - Aos membros do Ministério Público, quando V E T A D O , promovidos ou removidos, será paga uma ajuda de custo, correspondente a um mês de vencimento do cargo que deva assumir.

§ 1º - A ajuda de custo poderá ser aumentada até o dobro, pelo Procurador-Geral da Justiça, tendo em conta as condições de vida e moradia na nova comarca, bem como a distância a ser percorrida, tempo e meios de viagem.

§ 2º - A ajuda de custo será paga independentemente do membro do Ministério Público haver assumido o novo cargo e restituída, caso o ato venha a ser tornado sem efeito.

§ 3º - O pagamento da ajuda de custo será feito pela Exat^oria da comarca em que o membro do Ministério Público estiver em exercício, mediante a apresentação do ato respectivo.

SEÇÃO V

Das Diárias

Artigo 98 - O membro do Ministério Público que se deslocar, temporariamente, de sua sede, em objeto de serviço, terá direito à diárias na base de um trinta avos (1/30) do respectivo vencimento, pagas pela Exat^oria da localidade, mediante autorização do Procurador-Geral da Justiça.

Parágrafo único - A tabela de diárias e as respectivas normas de pagamento serão expedidas anualmente pelo Procurador Geral, aprovadas pelo Secretário do Interior e Justiça.

SEÇÃO VI

Do Abono Familiar

Artigo 99 - O abono familiar será concedido ao membro do Ministério Público nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral

Artigo 100 - Ao cônjuge sobrevivente, e em sua falta, aos herdeiros necessários do membro do Ministério Público, será abonada uma importância igual a um mês de vencimento que percebia, para atender às despesas do funeral e do luto.

§ 1º - Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado das despesas até o montante referido neste artigo.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do quadro, e o pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, mediante apresentação do atestado de óbito e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas.

SEÇÃO VIII

Da Pensão

Artigo 101 - Será concedida uma pensão, à viúva e filho do membro do Ministério Público, igual a um terço dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo da pensão a que tenham ou venham a ter pelo IPEMAT.

§ 1º - A pensão será paga à viúva, e, na falta desta, ao filho, cessando o seu pagamento quando:

- a) a viúva contrair novas núpcias, e, neste caso, a pensão será transferida ao filho;
- b) em qualquer caso, o filho só terá direito à pensão enquanto menor, inválido ou incapaz de prover a própria subsistência.

§ 2º - Quando a viúva exercer cargo público:

- a) a pensão será paga com o desconto das vantagens inerentes ao cargo que a pensionista ocupar;
- b) no caso das vantagens do cargo serem superiores ao valor da pensão, a viúva poderá exercer o direito de opção, revertendo a pensão aos filhos enquanto menores ou inválidos.

§ 3º - A pensão será revista sempre que aumentados os vencimentos dos membros do Ministério Público.

SEÇÃO IX

Do Transporte

Artigo 102 - Para as despesas de transporte, poderá o membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora da sua comarca, requisitar, junto às Exatorias locais, o numerário necessário à utilização.

utilização de veículos coletivos, de primeira classe.

Parágrafo único - Quando o transporte for realizado em veículo próprio as despesas a serem consideradas serão restritas aos gastos relativos a combustíveis, devidamente comprovados.

S E Ç Ã O X

Das Férias

Artigo 103 - Os membros do Ministério Público gozarão sessenta dias de férias, nas épocas fixadas na Lei de Organização Judiciária.

§ 1º - Não gozarão férias coletivas, mas terão o direito, anualmente, a férias individuais:

- 1 - O Procurador Geral da Justiça;
- 2 - Os Promotores ou Defensores Públicos de plantão.

§ 2º - O Procurador-Geral da Justiça entrará em gozo de férias após autorização do Secretário do Interior e Justiça, comunicando o fato, com uma semana de antecedência, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 104 - O Procurador-Geral da Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas.

Artigo 105 - Os membros do Ministério Público que, por estrita necessidade do serviço, deixarem de gozar férias regulamentares, poderão computá-las em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mediante despacho do Procurador-Geral da Justiça.

Artigo 106 - Por necessidade do serviço, o Procurador - Geral da Justiça poderá indeferir as férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.



Parágrafo único - As férias indeferidas ou interrompidas pod
erão ser gozadas em outra oportunidade.

Artigo 107 - Ao entrar no gozo de férias e ao reassumir o exer
cício de seu cargo o membro do Ministério Público fará as devidas comuni
cações ao Procurador-Geral da Justiça e ao Corregedor Geral.

§ 1º - Da comunicação de início das férias deverá cons
tar:

- 1 - declaração de que os serviços estão em dia;
- 2 - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º - A infração ao disposto no item I, do parágrafo an
terior poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das comina
ções legais cabíveis.

§ 3º - Se por falta da informação de que trata o item 2
do § 1º, o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em ca
sos de necessidade do serviço, perderá o direito às férias seguintes.

S E Ç Ã O IX

Das Licenças

Artigo 108 - Os membros do Ministério Público terão direito às
licenças do funcionalismo público civil do Estado, na forma da legislação
pertinente e desta lei.

Parágrafo único - Ao membro do Ministério Público, que entrar
em gozo de licença, aplica-se o disposto no item 2, do § 1º, do artigo
107.

Artigo 109 - As licenças, salvo para tratar de interesses par
ticulares ou para a realização de cursos ou estudos fora do Estado, serão
concedidas pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 1º - As licenças do Procurador-Geral da Justiça serão concedidas pelo Secretário do Interior e Justiça.

§ 2º - Nos casos de licença para tratamento de saúde, os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 3º - O membro do Ministério Público licenciado para tratamento de saúde não perderá sua posição na lista de antiguidade.

C A P Í T U L O I I I

Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 110 - Os membros do Ministério Público, nas infrações penais, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 111 - A prisão ou detenção do membro do Ministério Público em qualquer circunstância será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral da Justiça e a respectiva execução se fará em sala especial.

Artigo 112 - O membro do Ministério Público cuja comarca ou vara for extinta ficará à disposição do Procurador-Geral da Justiça, com vencimentos integrais, podendo ser aproveitado em vaga existente ou na primeira que ocorrer, sem que implique em promoção.

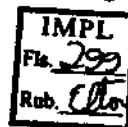
Artigo 113 - Os membros do Ministério Público poderão:

I - em razão do cargo:

- a) usar distintivos de acordo com os modelos oficiais.
- b) usar carteira de identidade funcional.

II - no desempenho de suas funções:

- a) promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações na forma que a lei processual estabelecer;



- b) solicitar o concurso de órgãos especializados na polícia, para diligências ou esclarecimentos indispensáveis ao exercício de suas funções;
- c) entender-se diretamente com as autoridades da comarca;
- d) requisitar passagens, em meio de transporte público estadual e de empresas concessionárias de serviço público estadual, sempre que necessário ao atendimento das exigências do serviço, observadas as normas regulamentares e as instruções baixadas pelo Procurador-Geral da Justiça;
- e) utilizar dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;
- f) usar vestes talares, de acordo com os modelos oficiais;
- g) usar as dependências que lhes forem destinadas nos edifícios de foruns e tribunais perante os quais servirem.

Parágrafo único - Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito, por motivo de natureza íntima comunicará o fato ao Procurador-Geral da Justiça, dando as razões de seu impedimento.

T I T U L O I V

Do Regime Disciplinar

C A P Í T U L O I

Das Correições

Artigo 114 - A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores da Justiça, ao examinar os autos em que devam officiar, e, pelo Corre

gedor Geral, mediante visitas às Promotorias e Defensorias, quando enten
der conveniente e oportuno.

Parágrafo Único - O Corregedor Geral, de ofício, ou à vista
das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviados
pelos Procuradores da Justiça, fará aos Promotores e Defensores, oralmen
te, ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações
que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar '
em seus assentamentos as devidas anotações.

Artigo 115 - A correição ordinária será efetuada, pessoalmente,
pelo Corregedor Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiên
cia e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de
suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determina
ções da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.

Parágrafo Único - O Corregedor Geral, realizará anualmente, no
mínimo, dez correições ordinárias.

Artigo 116 - A correição extraordinária será realizada, pesso-
almente, pelo Corregedor Geral, de ofício, por determinação do Procurador-
Geral da Justiça ou por sugestão do Conselho Superior.

Artigo 117 - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor Ge
ral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público '
sujeito à correição.

Artigo 118 - Concluída a correição o Corregedor apresentará ao
Procurador Geral, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observa-
dos, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou
administrativa que excedam suas atribuições, bem como informando a respei-
to dos Promotores ou Defensores sob os aspectos moral, intelectual e funci
onal.

Parágrafo Único - O relatório da correição será sempre levado
ao conhecimento do Conselho Superior.

Artigo 119 - Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor Geral poderá requisitar dois Promotores ou Defensores da mais elevada entrância, comunicando sua escolha ao Procurador Geral que determinará sejam lavradas as necessárias portarias.

Artigo 120 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor Geral, mediante prévia aprovação do Procurador Geral da Justiça poderá baixar instruções aos Promotores e Defensores.

Artigo 121 - Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único - Quando em acusação documentada, ou, na investigação a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de falta passível de pena disciplinar, o Corregedor Geral determinará instauração de sindicância.

C A P Í T U L O I I

Das Penalidades e sua Aplicação

Artigo 122 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - perda de vencimentos e de tempo de serviço;
- IV - suspensão;
- V - remoção compulsória;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público;
- VIII - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 123 - A pena de advertência será aplicada nos casos de:

- I - desobediência às determinações do Procurador Geral da Justiça e do Corregedor Geral;



II - desatendimento aos pedidos de informações formulados pelos órgãos do Ministério Público de 2ª Instância, pelo Governador ou pelo Secretário do Interior e Justiça;

III - infração à ética funcional.

Parágrafo único - A advertência será feita verbalmente, ou por escrito, em caráter reservado, pelo critério da verdade sabida, após audiência do infrator.

Artigo 124 - A pena de censura será aplicada nos casos de:

- I - falta de cumprimento de dever funcional;
- II - desrespeito para com os órgãos da 2ª Instância;
- III - reincidência em falta passível de pena de advertência.

Parágrafo único - A censura far-se-á por escrito e poderá ser imposta pelo critério da verdade sabida, ouvido o infrator.

Artigo 125 - A pena de perda de vencimentos e de tempo de serviço será aplicada nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou de desatendimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual.

Artigo 126 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

- I - procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- II - desobediência às obrigações legais específicas do Ministério Público;
- III - reincidência em falta passível das penas de censura e perda de vencimentos e de tempo de serviço, ou prática reiterada das faltas mencionadas nos artigos anteriores.

Parágrafo único - A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.



Artigo 127 - A remoção compulsória será aplicada nos casos em que a permanência de membro do Ministério Público, na comarca ou no cargo, for contrária aos interesses do serviço ou de instituição.

Parágrafo único - A remoção compulsória do estável será sempre precedida de processo administrativo.

Artigo 128 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono de cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o ano civil;

II - procedimento irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decôro da instituição;

III - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade;

IV - incapacidade funcional;

V - improbidade funcional;

VI - uso indevido das prerrogativas funcionais;

VII - reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

Parágrafo único - A demissão a bem do serviço público será aplicada nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 129 - Será aplicada a pena de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta punida com pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - aceitou apresentação do Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nas hipóteses previstas no artigo 76 e parágrafo único do artigo 78, respectivamente.

Artigo 130 - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em consideração a natureza e a gravidade da infração, suas consequências e os antecedentes do infrator.

Artigo 131 - As decisões referentes a imposição de qualquer pena disciplinar constarão, exceto a de advertência, do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa, e serão publicados no Diário Oficial, uma vez transitadas em julgado.

Parágrafo único - A pena de censura será publicada a critério do Procurador Geral da Justiça.

Artigo 132 - Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e censura, salvo se a certidão for requerida para a defesa de direito.

Artigo 133 - Ocorrerá a prescrição:

I - em dois anos, quando a infração for sujeita à pena de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço ou suspensão ;

II - em quatro anos, quando a infração for sujeita à pena de remoção compulsória, demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - Quando a infração administrativa constituir também infração penal o prazo prescricional será o mesmo de ação penal .

Artigo 134 - São competentes para aplicar as penas previstas no artigo 122:

I - O Governador, nos casos previstos nos incisos V a VIII, e, para as demais, quando desclassificar a infração;

II - O Procurador- Geral da Justiça até às do inciso IV;

III - O Corregedor Geral até a do inciso II, quando a falta ocorrer no âmbito da Corregedoria.

C A P I T U L O I I I

Do Processo Disciplinar

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

Artigo 135 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, exceto nos casos previstos nos artigos 121 e 123

Artigo 136 - São competentes para instaurar sindicância o Procurador-Geral da Justiça e o Corregedor Geral, e para instaurar processo administrativo o Procurador-Geral, de ofício, ou por determinação do Governador ou do Secretário do Interior e Justiça.

§ 1º - A autoridade que instaurar o processo disciplinar poderá afastar o indiciado, preventivamente, de suas funções, até sessenta dias se houver conveniência para a apuração dos fatos.

§ 2º - O afastamento preventivo será computado na pena de suspensão eventualmente aplicada.

Artigo 137 - No ato que determinar a instauração de processo disciplinar, o qual deverá contar, além de nome e qualificação do indiciado, a exposição resumida dos fatos que lhe são imputados, serão designados o Presidente e os membros da comissão processante ou o sindicante e seus auxiliares, conforme o caso.

Parágrafo único - Quando o infrator for Procurador da Justiça, o processo disciplinar será sempre presidido pelo Procurador-Geral da Justiça.

Artigo 138 - Os atos e termos de sindicância, se não houver disposição especial, serão comuns aos do processo administrativo.

Artigo 139 - Os autos dos processos disciplinares serão arquivados na Corregedoria Geral, após a execução do julgado.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Artigo 140 - Instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de processos administrativo, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada;

II - quando, não sendo obrigatório o processo administrativo, a infração deva ser apurada por meio sumário.

Artigo 141 - A sindicância será processada na Corregedoria Geral, podendo ser presidida pelo Corregedor Geral, ou por membro do Ministério Público de categoria superior à do sindicato, por designação do Procurador Geral da Justiça, ouvido o Corregedor Geral.

§ 1º - A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da data de instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais quinze, à vista de proposta fundamentada do sindicante à autoridade que a instaurou.

§ 2º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3º - O sindicante poderá solicitar ao Procurador-Geral da Justiça a designação de mais de um membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do sindicato, para o auxiliar nos trabalhos.

Artigo 142 - Colhidos os elementos necessários a comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicato que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que, serão deferidas a juízo do sindicante.

§ 1º - Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de três dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição, em mãos do sindicante ou pessoa por ele especialmente designada.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as medidas cabíveis, encaminhando-o, juntamente com os autos, à

autoridade que a instaurou.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo

Artigo 143 - O processo administrativo para a apuração de infrações punidas com as penas de remoção compulsória, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será realizado por uma comissão designada pelo Procurador-Geral da Justiça e constituída por dois membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, sob a presidência de um Procurador da Justiça.

§ 1º - Os integrantes da comissão processante, bem como seu secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais, devendo reassumí-las logo após a entrega do relatório final.

§ 2º - A comissão dissolver-se-á automaticamente dez dias depois do julgamento, permanecendo seus integrantes, no período compreendido entre a entrega do relatório e a dissolução, à disposição da autoridade que determinou a instauração do processo, para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§ 3º - A Comissão processante serão propiciados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, cabendo ao seu presidente indicar ao Procurador-Geral da Justiça, o funcionário da Secretaria Geral ou da Secretaria da Justiça, que deverá secretariar os trabalhos. Se o funcionário não pertencer ao Ministério Público, a indicação será submetida à aprovação do Secretário do Interior e Justiça.

Artigo 144 - O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a constituição da comissão processante e deverá estar concluído dentro de sessenta dias da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais trinta, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

§ 1º - Logo que receber a portaria de instauração e as peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será comprometido o Secretário e se deliberará sobre

a realização das provas, diligências e perícias necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designando-se data para a audiência do denunciante, se houver, do indiciado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 2º - A seguir mandará o Presidente notificar o indiciado, o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da portaria de instauração, e, resumidamente, das deliberações da comissão.

Artigo 145 - Na audiência a que se refere o § 1º do artigo anterior, serão tomadas as declarações do denunciante, seguindo-se o interrogatório do indiciado e a inquirição das testemunhas, lavrando-se termo resumido de tudo quanto disserem.

§ 1º - O indiciado não presenciará as declarações do denunciante, cujo termo, entretanto, lhe será lido, antes do interrogatório.

§ 2º - Não sendo possível concluir-se, no mesmo dia, a produção da prova testemunhal, o Presidente designará data para a continuação da audiência, em uma ou mais vezes notificando o indiciado e as testemunhas presentes.

Artigo 146 - Após o interrogatório, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas, que serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

§ 1º - O indiciado poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º - A partir do interrogatório, os autos ficarão à disposição do indiciado, para consulta, na Secretaria da Comissão.

Artigo 147 - Terminada a prova de defesa, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro ou a requerimento do indiciado, terminará sejam complementadas as provas, se necessário, e sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias, e, a seguir, mandará dar vistas dos autos ao indiciado para, em igual prazo, oferecer alegações finais.

Parágrafo único - A vista será dada na Secretaria da Comissão.

são e sempre na presença de pessoa especialmente designada pelo Presidente.

Artigo 148 - Encerrado o prazo de defesa de que trata o artigo anterior, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º - Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º - Juntado o relatório, serão os autos e todos os documentos do processo remetidos incontinenti ao Procurador-Geral da Justiça.

Artigo 149 - Ao indiciado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas e formular quesitos, pessoalmente ou por defensor, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

§ 1º - O indiciado deverá ser intimado, pessoalmente ou através de seu procurador, de todos os atos e termos do processo com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não for na própria audiência.

§ 2º - Se o indiciado não for encontrado, furtar-se à notificação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente notificado, será considerado revel.

§ 3º - A notificação do revel, far-se-á por edital publicado uma vez no Diário Oficial, e, se não atender ao chamamento, o Presidente da comissão processante designará membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, para acompanhar o processo e promover sua defesa.

Artigo 150 - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Presidente.

Parágrafo único - As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridos pelo Presidente, após as reperguntas do indiciado.

Artigo 151 - Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos nesta lei ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado,

serão realizados dentro daqueles que o Presidente da Comissão determinar.

SEÇÃO IV

Do Julgamento

Artigo 152 - Nos casos em que o sindicante ou a comissão opi
nar pela imposição de pena da competência do Procurador Geral da Justiça,
este, se concordar com a conclusão, a aplicará no prazo de dez dias, con
tados da data do recebimento dos autos.

§ 1º - Se o Procurador-Geral da Justiça não se considerar
habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devol
vendo os autos ao sindicante ou à comissão para os fins que indicar, com
prazo não superior a dez dias.

§ 2º - Retornando os autos, o Procurador-Geral da Justiça
decidirá em três dias.

§ 3º - O indiciado será intimado pessoalmente da decisão ,
salvo se revel, ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado me
diante publicação no Diário Oficial.

Artigo 153 - Concluindo a comissão pela imposição de pena de re
moção compulsória, demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilida
de o Procurador-Geral da Justiça, dentro de quinze dias ouvido o Conselho
Superior no primeiro caso, e após emitir parecer nos dois últimos, encami
nhará o processo ao Governador, através do Secretário do Interior e Justi
ça.

Artigo 154 - O Procurador-Geral da Justiça recorrerá de ofício
para o Secretário do Interior e Justiça, na hipótese de absolvição nas
sindicâncias ou processos administrativos instaurados por determinação
deste ou do Governador.

Artigo 155 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Pro
curador-Geral da Justiça, caberá recurso voluntário, sem efeito suspensi
vo, para o Conselho Superior.

Artigo 156 - O recurso será interposto pelo indiciado ou seu

procurador, no prazo de cinco dias contados da data da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral da Justiça, através da Secretaria Geral.

Parágrafo único - A petição deverá contar, desde logo, o pedido de reforma da decisão e as razões do recorrente.

Artigo 157 - Recebida a petição, o Procurador Geral determinará a sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará, dentre os componentes do Conselho Superior um relator e um revisor e convocará uma reunião desse órgão para quinze dias depois.

§ 1º - Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de cinco dias para examiná-lo passando-o em seguida, por igual prazo, ao revisor.

§ 2º - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, comunicando-se o resultado pessoalmente ao recorrente e remetendo-se o processo ao órgão competente para o cumprimento da decisão.

Artigo 158 - Das decisões proferidas pelo Governador, bem como das que impuserem pena de advertência ou censura, caberá apenas pedido de reconsideração no prazo de cinco dias.

Artigo 159 - Das decisões, proferidas pelo Secretário do Interior e Justiça, caberá recurso ao Governador, no prazo de cinco dias.

C A P Í T U L O I V

Da Revisão do Processo Disciplinar

Artigo 160 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar nova decisão.

§ 1º - A simples alegação de injustiça da decisão não

será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Artigo 161 - A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 162 - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral da Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e designará comissão revisora composta de um Procurador da Justiça e dois Promotores e/ou Defensores Públicos de igual categoria à do requerente.

§ 1º - A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretende produzir.

§ 2º - Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Artigo 163 - Concluída a instrução do pedido, no prazo máximo de quinze dias, o requerente terá cinco dias para apresentar as suas alegações.

Artigo 164 - A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral da Justiça.

Parágrafo Único - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Artigo 165 - Deferida a revisão, o Procurador Geral da Justiça providenciará:

I - a renovação do processo disciplinar se não tiver ocorrido a prescrição, nos casos de anulação;

II - o cancelamento ou a substituição da pena, se dele ou do Corregedor Geral for o ato de punição, nos termos da decisão;

III - a remessa dos autos ao Governador, nos casos de sua competência, por intermédio do Secretário do Interior e Justiça.

Artigo 166 - A revisão de processos instaurados por ordem do

Governador ou do Secretário do Interior e Justiça, será submetida a este último com parecer do Procurador-Geral da Justiça, após o relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único - Recebido o processo, o Secretário do Interior e Justiça julgará o pedido de revisão no prazo de quinze dias ou o submeterá no mesmo prazo com o seu parecer à consideração do Governador, se a penalidade tiver sido aplicada por este.

Artigo 167 - A revisão, se favorável ao punido, terá como efeito somente o restabelecimento de sua situação funcional.

Artigo 168 - Aplicam-se supletivamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, que não colidirem com as desta lei.

L I V R O III

Das Disposições Gerais e Transitórias

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

Artigo 169 - Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral da Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador da Justiça, para designar o membro do Ministério Público de 2ª Instância;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de 1ª Instância;

IV - Defensor Público.

Artigo 170 - O quadro do Ministério Público compõe-se de:

I - na 2ª Instância:



a) - um cargo de Procurador-Geral da Justiça;

b) - quatro cargos de Procurador da Justiça;

II - na 1ª Instância:

a) - nove cargos de Promotor de Justiça de entrância especial, sendo cinco em Cuiabá e quatro em Campo Grande;

b) - seis cargos de Defensor Público em entrância especial, sendo três em Cuiabá e três em Campo Grande;

c) - dezesseis cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância;

d) - V E T A D O cargos de Defensor Público de 2ª entrância;

e) - vinte e seis cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância;

f) - V E T A D O cargos de Defensor Público de 1ª entrância;

g) - um cargo de Advogado de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único - O quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária.

Artigo 171 - Ficam criados os seguintes cargos, constantes do quadro mencionado no artigo anterior.

I - dois cargos de Procurador da Justiça;

II - um cargo de 2º Promotor de Justiça nas Comarcas de Três Lagoas, Aquidauana e Rondonópolis;

III - dois cargos de 3º Promotor de Justiça, sendo um (1) na Comarca de Corumbá e um (1) na de Dourados;

IV - dois cargos de Defensor Público de entrância especial, sendo um (1) em Cuiabá e um (1) em Campo Grande;

V - quatro cargos de Defensor Público de 2ª entrância, sendo um (1) para cada Comarca de: Rondonópolis, Três Lagoas, V E T A D O e Barra do Garças;



VI - V E T A D O.

Artigo 172 - A classificação de que trata o artigo 170, refere-se à situação atual dos ocupantes dos cargos do Ministério Público.

Artigo 173 - É assegurado aos membros do Ministério Público o direito ao porte de armas, mediante registro na repartição competente.

Artigo 174 - É mantida a atual carteira funcional do Ministério Público, que valerá como prova de identidade.

Artigo 175 - V E T A D O.

Artigo 176 - Enquanto a Justiça Militar do Estado não tiver serviço que absorva toda a atividade do Advogado de Ofício, este poderá ser designado pelo PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, para officiar nas Defensorias da Capital, sempre que o volume de serviço, nestas, o justifique.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange, também os casos de férias, licenças, suspensão ou impedimentos dos Promotores ou Defensores da Comarca da Capital.

§ 2º - V E T A D O .

Artigo 177 - O Governador do Estado poderá conceder ao membro do Ministério Público, com mais de dois anos de exercício, licença por tempo não superior a doze meses, para afastar-se da função, a fim de frequentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico ou cultural, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Artigo 178 - Aplicam-se supletivamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado que não colidirem com esta lei.

Artigo 179 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas sempre que necessário.

C A P Í T U L O I I

Das Disposições Transitórias

Artigo 180 - As pensões já concedidas serão reajustadas na forma

do artigo 101, § 3º desta lei.

Artigo 181 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 5 de dezembro de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

Primeiro
Salomão Ferreira

Registrada as fls.
 73, 73v, 74, 74v, 75, 75v, 76, 76v, 77, 77v,
 78, 78v, 79, 79v, 80, 80v, 81, 81v, 82, 82v,
 83, 83v, 84, 84v, 85, 85v, 86, 86v, 87, 87v,
 88, 88v, 89, 89v, 90, 90v, 91, 91v, 92, 92v,
 93, 93v, 94, 94v, 95, 95v, 96, 96v, 97, 97v,
 98, 98v, 99, 99v, 100, 100v, 101, 101v, 102,
 102v, 103, 103v, 104, 104v, 105, 105v, 106, 106v,
 107, 107v, 108, 108v, 109, 109v, 110, 110v, 111, 111v,
 112, 112v, 113, 113v, 114, 114v, 115, 115v, e 116,
 do livro competente.
 lba - 14/08/85.

lba